



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 154 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1664/2019
PROJETO DE LEI nº: 120/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 120/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.456/2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, define as verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções militares, e da outras providências correlatas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa atualizar a supracitada Lei Estadual, especialmente no que diz respeito aos valores destinados mediante verba indenizatória aos servidores militares do Estado de Alagoas para aquisição de uniformes.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir o direito ao uniforme, da graduação de soldado ao posto de coronel, pago mediante verba em caráter indenizatório.

Sendo assim, a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 120/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de agosto, de 2019.


PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 155/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº - 1664/2019

Relator: Deputado *Paulo Roberto*

Através da Mensagem nº 24/2019 chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 120/2019, oriundo do Poder Executivo do Estado de Alagoas que “Altera o art. 10, da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, define verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções dos militares, e dá outras providências”.

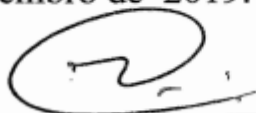
O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Justifica Sua Excelência, que a proposição busca a promover o princípio da eficiência, a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à promoção da justiça.

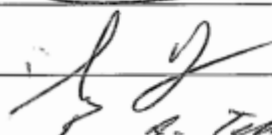
Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

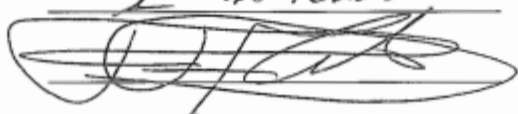
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



J. A. Tavares



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 356/19.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1664/19

Relator: Deputado LÉO LOUREIRO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 120/2019, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Altera o art. 10, da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, define verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções dos militares, e dá outras providências”.

Justifica o chefe do Poder Executivo Estadual que o presente Projeto de Lei objetiva a atualização da Lei Estadual nº 6.456, de 2004, precisamente no que diz respeito aos valores destinados mediante verba indenizatória aos servidores militares do Estado de Alagoas para aquisição de uniformes.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

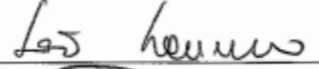
Assim, fundamentando-se no princípio da eficiência, a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à promoção da justiça.


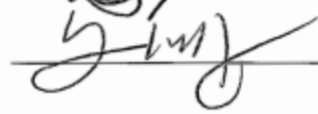
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda supressiva em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 157/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1664/19

Relator: Deputado *Boeno Toledo*

O Projeto de Lei nº 120/2019 que “Altera o art. 10, da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, define verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções dos militares, e dá outras providências”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer sobre a emenda apresentada na 7ª Comissão.

Foi apresentada a emenda supressiva nº 01 de autoria dos Deputados membros da 7ª Comissão.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente emenda supressiva nº 01, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 162 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1665/2019
PROJETO DE LEI nº: 121/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 121/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.456/2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, define as verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções militares, e da outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa atualizar a supracitada Lei Estadual, especialmente no que diz respeito aos valores de reajuste pago a título de funções gratificadas dos servidores estaduais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir o reajuste pago a título de funções gratificadas aos servidores estaduais.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência apenas realiza uma atualização dos valores já descritos na Lei em vigor, haja vista tais valores encontravam-se defasados pelo decurso de tempo da publicação do referido dispositivo legal.

Sendo assim, resta claro que o objetivo precípuo desta propositura é promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 121/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de Agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 163/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
Processo nº - 1665/19

Relator: Deputado *JOSÉ DE MEDEIROS*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 121/19, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que “ALTERA O INCISO V, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


A matéria foi encaminhada a esta Comissão de **Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia** para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

Justifica o autor da matéria que a proposição visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à promoção da justiça.

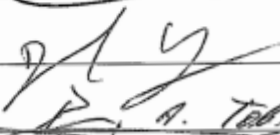
Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 364/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 1665/2019

Relator: Deputado Leo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei nº 124/2019, de iniciativa do Poder Executivo que “ALTERA O INCISO V, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à promoção da justiça.

A matéria recebeu uma Emenda Supressiva da 7ª Comissão.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com Emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

L. A. Toledo Presidente

Leo Loureiro Relator

[Assinatura]
[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 121/2019

Fica supresso o art. 2º, do Projeto de Lei nº 121/2019.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de setembro de 2019.

L. A. Tábata PRESIDENTE

Jos. Lacerda RELATOR

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO LEI Nº 121/2019.

FICA ADICIONADO O ART. 1º-A AO
PROJETO DE LEI Nº 121/19

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 1º - A ao Projeto de Lei Nº 121/19, com a seguinte redação

“Art. 1º-A. Fica acrescentado o inciso IX ao art. 15, da Lei Estadual nº 6.456, de 2004, com a seguinte redação:”

Art, 15. Tem direito a verbas de funções militares estaduais:

(...)

IX - O disposto no inciso V deste artigo também se aplica aos militares que têm atividade:

- a) no Batalhão de Policiamento de Trânsito – BPTran; no Batalhão de Policiamento Rodoviário – BPRV; no Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA e na 2ª Seção EMG;
- b) na Força Tática e Radiopatrulha das unidades do CPC e CPI;
- c) nas subunidades que realizam a mesma modalidade de policiamento das unidades arroladas no inciso V deste artigo e na alínea anterior;
- d) nas subunidades do Corpo de Bombeiros Militar que realizam as mesmas atividades das OBM tratadas no inciso V deste artigo.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2019.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature: Cabo Beбето]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA APRESENTADA

Na Mensagem de n.º 25/2019, o Chefe do Poder Executivo justifica a fixação do subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar afirmando que *“A proposição em enfoque tem por objetivo a atualização da Lei Estadual n.º 6.456 de 2004, mais precisamente no que diz respeito aos valores de reajuste pago a título de funções gratificadas dos servidores militares estaduais, haja vista que tais valores encontram-se defasados pelo decurso do tempo da publicação do referido dispositivo legal”*. (SIC.)

Afirmou ainda que *“a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à promoção da justiça”*. (SIC)

Diante dos argumentos trazidos pelo Senhor Governador, não há como deixar de inserir os Batalhões e Grupamentos, agora insertos pela presente emenda aditiva.

A ausência dos referidos Batalhões e Grupamentos, no Projeto de Lei original, é certamente fruto de um acidental descuido do Chefe do Poder Executivo Estadual, que pouco provavelmente iria mantê-los fora desse reajuste.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir as injustiças que seriam cometidas na aprovação do Projeto de Lei, como fora inicialmente apresentado.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ___ de _____ de 2019.**

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 165/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1665/19

Relator: Deputado *João Pereira*

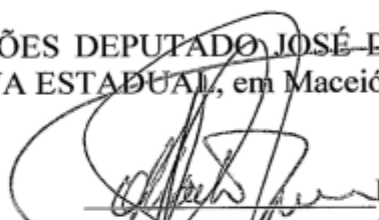
Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 121/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “ALTERA O INCISO V, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

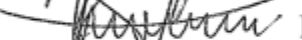
A matéria recebeu uma Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 quando da sua tramitação na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Por concordarmos com a constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 01/2019 e pela inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 121/2019, somos nestas condições de parecer por sua tramitação.

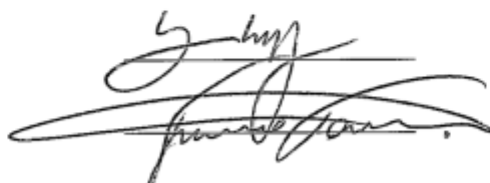
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 166 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1252/2019
PROJETO DE LEI nº: 82/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 82/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.514/2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa atualizar a supracitada Lei Estadual, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o intuito de se evitar a continuidade dos questionamentos no âmbito judicial e promover a valorização dos militares do Estado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de alterar as condições e os critérios asseguram o acesso a hierarquia militar.

Sendo assim, fora detectado que os graus hierárquicos, assim como, as promoções dos militares obedeciam às disposições desproporcionais e desarrazoáveis, trazendo diversos prejuízos aos militares durante a ascensão profissional. Nesse sentido, o projeto de lei se apresenta como meio de correção para as desproporcionalidades verificadas.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda em anexo.

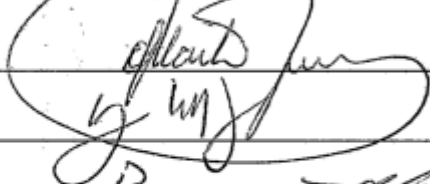
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

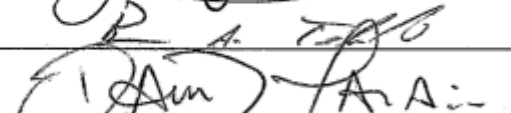
Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PLO 82/2019, com a emenda em anexo.

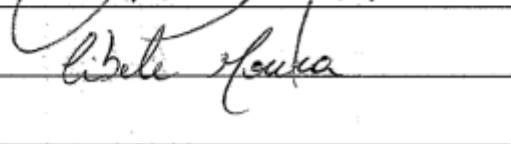
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Incluem-se no art. 2º do Projeto em questão, os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei 6.514/04, passando-se a ser o inciso I, renumerando-se na sequência os demais, conforme segue:

I - ao art. 3º, os §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

§ 1º Será assegurado aos Oficiais do Quadro da Administração, o acesso à carreira no posto de 2º Tenente PM até Tenente Coronel PM.

§ 2º Fica a Corporação Polícia Militar, num prazo de 90 (noventa) dias, apresentar lei criando o cargo de Tenente-Coronel no Quadro de Administração - QDA.” (AC)

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2019.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 29, 08, 19.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir e equiparar, razoavelmente, as diferenças existentes entre os Oficiais Combatentes e os da Administração.

Respeitada as peculiaridades da força militar, vale destacar que a legislação genérica aos militares de Alagoas são destinadas a Polícia Militar de Alagoas (PMAL) e ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL). Contudo as Instituições divergem na ascensão da carreira dos oficiais da Administração, uma vez que na PMAL esse Oficial só pode chegar até o posto de Major enquanto no CBMAL pode chegar até o posto de Tenente Coronel.

Ora, como é possível dentro de um mesmo Estado haver tal discrepância? Isso é inadmissível. Então, diante de tal oportunidade, que é as alterações encaminhadas pelo Governo do Estado à essa Casa Tavares Bastos, referente à Lei de promoção dessas Instituições, sinto-me no dever funcional de observar o princípio constitucional da isonomia e propor a presente emenda.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 345/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA.

Processo nº - 002804/19

Relator: Inácio Loiola (Deputado)

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 221/2019, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

Justifica o Senhor Governador, que o presente Projeto visa a abertura de crédito suplementar no valor de R\$23.024.355,24 (vinte e três milhões, vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), visando a manutenção de despesas do Poder Judiciário com fonte de recurso do Tesouro Estadual, provenientes de excesso de arrecadação.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 355/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2537/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar 74/2019 que Dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió - RMM.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo alega que o § 1º do artigo 14 ao determinar deliberações por maioria simples, permite que as matérias submetidas ao Conselho sejam aprovadas com a maioria dos votos dos membros presentes na reunião, fato que enfraquece a legitimidade das deliberações.

Além disso, decide vetar o § 6º do mesmo artigo, com a alegação que o Gabinete Civil não tem representante no CDM .

Desta forma, passemos a analisar.

Em uma análise nas matérias vetadas, restou demonstrado que o Chefe do Poder Executivo tem razão nos vetos apresentados, uma vez que os dispositivos em discussão carregavam problemas para a harmonia da Lei.

O dispositivo vetado fala que o presidente do conselho é o representante do Gabinete Civil, sendo que, essa secretaria não tem representante no conselho, por esse motivo o veto deve ser mantido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos e fundamentos apresentados neste parecer, o veto do Poder Executivo deve ser mantido.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de Novembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 356 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2672/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 207/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório do Projeto de Lei nº 207/2019 (Mensagem Governamental nº 54/2019), de autoria do Governador de Alagoas, o qual **“Institui o programa de concessões e parcerias público-privadas do Estado de Alagoas – PPP/AL e dá outras providências”**.

Nos termos apresentados pelo Governo de Alagoas, o presente Projeto de Lei intenta a criação de um novo marco-jurídico para as Parcerias Público-Privadas no Estado de Alagoas, com a finalidade de sanar diversos problemas que impactam diretamente no desenvolvimento do programa de parcerias. No mais, o Poder Executivo argumenta que a legislação atual foi alterada 7 (sete) vezes, tendo sido regulamentada por 4 (quatro) Decretos, situação que acaba gerando uma situação de insegurança jurídica, o que justificaria a aprovação de uma legislação renovada.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Governador de Alagoas possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Importante salientar, também, a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor a presente legislação, uma vez que se trata de matéria relativa à organização administrativa e dispõe sobre a estruturação de Secretarias de Estado. Senão vejamos:

Art. 86. (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Por se tratar de matéria atinente a Direito Administrativo, bem como por ter sido elaborado em consonância à Lei Federal nº 11.079/2004, não vislumbro qualquer óbice constitucional à tramitação regular e posterior aprovação da matéria, visto que o Estado de Alagoas possui plena competência para legislar sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público Privadas, desde que não contrarie as disposições normatizadas, de forma geral, na Lei Federal nº 11.079/2004, assim como não seja contrária às demais normas federais existentes sobre a temática.

No mais, esclareço que os termos da presente legislação foram, de fato, discutidos no Conselho Gestor das PPP's, órgão que faço parte como representante da Assembleia Legislativa de Alagoas. Naquele órgão, analisamos a legislação e discutimos com os representantes do Poder Executivo qual seria o melhor formato para a legislação, o que desagouou na minuta ora apresentada.

Por oportuno, tendo em vista que já fiz alguns apontamentos que entendi pertinentes na ocasião em que discutimos a legislação na Conselho das PPP's, aproveito o momento da relatoria na CCJR apenas para apresentar a emenda modificativa em anexo, cujo conteúdo dispõe sobre a representação da Assembleia Legislativa no Conselho Gestor, que passará de 1 (um) membro para 2 (dois) membros indicados pelo Presidente da ALE.

Entendo pertinente a modificação, visto que há em tramitação nessa Casa Legislativa, em vias de ser aprovada, um Projeto de Emenda à Constituição (PEC nº 73/2019) de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de participação mínima de 2 (dois) representantes da ALE em todos os Conselhos Estaduais, razão pela qual acreditamos que a modificação da composição já antecipa uma situação que deverá ser realizada obrigatoriamente, caso a PEC nº 79/2019 seja aprovada por esta Casa.

Mais que isso, como a ALE é a Casa do Povo, vejo com bons olhos a presença de mais um representante da ALE na composição do Conselho Gestor, visto que os membros da Assembleia Legislativa certamente têm muito a acrescentar na condução



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

cotidiana dos projetos relacionado ao Programa de Parcerias Público Privadas, além de possuírem, pela natureza de seus cargos, uma grande interlocução com a sociedade civil, o que poderá facilitar o entendimento da sociedade sobre os projetos a serem apresentados pelo Poder Executivo.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa proposta pelo Governador de Alagoas, com a emenda em anexo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 207/2019 com a emenda e anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de Novembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 207/2019 -
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54/2019

ALTERA O INCISO VII E O
PARÁGRAFO §1º DO ART. 10 DO
PROJETO DE LEI Nº 207/2019, QUE
INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCERIAS-PRIVADAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – PPP/AL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O inciso VII e o parágrafo §1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 207/2019 passam a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** (...)

VII – 2 (dois) representantes da Assembleia Legislativa Estadual. (NR)

§1º Os representantes da Assembleia Legislativa Estadual serão indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa. (NR)”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 19 de novembro de 2019.

DAVI MAIA

Deputado Estadual - DEM/AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900


PARECER Nº 357/2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de Nº 1489/2018
Relator: Deputado Bruno Toledo


Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 625/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro que “INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Trata-se de norma reguladora que cria cartão e selo de identificação para pessoa com transtorno no espectro autista.


Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

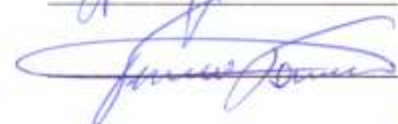
É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 19 de Novembro de 2019.



PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 362 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
RELATOR ESPECIAL

PROCESSO Nº: 2352/2019
PROJETO DE LEI nº: 179/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 179/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas- FEFAL, e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros à efetivação depósitos no referido fundo, nos termos do convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

O presente projeto de lei foi submetido ao presente Relator Especial por Ato do Presidente nº 015/2019 para elaboração de parecer.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente propositura tem por objetivo implementar as disposições do referido Convênio, no sentido de instituir o Fundo *de* Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas- FEFAL, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com o intuito de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Houve o oferecimento de duas emendas da Frente Parlamentar do Comércio, sendo uma aditiva, para acrescer ao projeto de lei um Comitê Gestor e, outra modificativa para impor a disposição dos critérios utilizados para destinação dos recursos do referido fundo, razão pela qual faz-se, nesta oportunidade, necessária a análise dos instrumentos que pretendem alterar a proposição.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da gestão dos recursos arrecadados pelo Estado.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência, vem instituir novamente o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas- FEFAL, para viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e a realização de investimentos.

Por fim, cumpre analisar que as emendas apresentadas pela Frente Parlamentar do Comércio ao presente projeto de lei, vem realizar uma complementação necessária as disposições trazidas pela propositura, sendo elevados os propósitos da deliberação dos nobres Deputados.

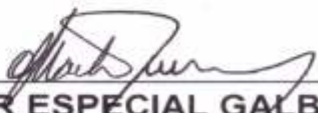
Destarte, nota-se que a propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado, com as emendas anexo.

3.CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 179/2019, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 20 de novembro de 2019.


RELATOR ESPECIAL GALBA NOVAES

ATO DAP Nº 608/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar WILDJANE MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 814.678.854-87, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Novembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

